



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ
Rua do Lavradio, nº 132, 3º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP. 20.230-070
Tel.: 0(xx)21 2380-5117

PROCESSO: 0001230-91.2011.5.01.0017 – RT
ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **QUINZE** dias do mês de **DEZEMBRO** do ano **DOIS MIL E ONZE**, às 14h55min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. NILTON BELTRÃO DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, parte autora e **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**, parte ré.

Instalada a audiência.

Através das petições protocolizadas nos dias 09.11.2011 e 13.12.2011, o autor informa ao Juízo o descumprimento da liminar concedida às fls. 115, uma vez que a ré continua a cobrar a mensalidade relativa ao plano de saúde de forma integral, ou seja, sem a sua própria co-participação.

Esclarece o autor que o procedimento que está sendo adotado pela ré traz prejuízo aos pensionistas e aposentados na medida em que estes têm de dispor do pagamento integral para posteriormente enfrentar um burocrático caminho para o ressarcimento, o qual perdura por mais de trinta dias, além de fazer com que os prejudicados tenham de se locomover até a capital fluminense.

Informa, ainda, que o plano de saúde enviou telegrama aos pensionistas e aposentados comunicando o iminente cancelamento do plano em 31 de dezembro do corrente ano, conforme documento anexado à petição do dia 13.12.2011.

Dada a palavra à ré, seu advogado informou ao Juízo de que diante do cancelamento do convênio com a GEAP e INSS não há viabilidade operacional para que a ré proceda ao pagamento da sua participação de forma direta, motivo pelo qual optou por reembolsar diretamente os substituídos.

Diante dos fatos acima noticiados, bem como dos documentos que instruem as últimas duas petições protocolizadas pelo autor, decide o Juízo, nos termos do art. 273, § 5º do CPC, e diante do iminente e grave dano aos substituídos, determinar que a ré incontinentemente adote todas as medidas, a fim de manter intacto o plano de saúde anteriormente concedido aos pensionistas e aposentados em idêntica condição ao pessoal da ativa, bem como adotar providências administrativas junto ao plano de saúde para que o pagamento das contribuições permaneçam também da mesma forma que os empregados da ativa, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor de cada substituído, sem prejuízo à configuração de eventual crime de desobediência à ordem judicial.

Desnecessária a expedição de mandado, uma vez que esta ata de audiência é entregue ao advogado da ré e, portanto, dotada de força executiva.

Por fim, informa o advogado da parte autora de que no último dia doze houve julgamento do dissídio coletivo perante o TST, o qual manteve a cláusula relativa ao plano de saúde intacta.

A ré consigna seus protestos.

Considerando que o autor após a decisão liminar de fl. 115 instruiu a demanda com nova documentação, a qual a ré ainda não tinha ciência, devolve-se o prazo para apresentação de defesa.

Adiado para 16.02.2012, às 14h50min.

Cientes os presentes.

Registre-se que esta assentada foi encerrada às 14h59min.

E, para constar, eu, Ricardo Costa Felix, Técnico Judiciário, digitei a presente ata, que segue devidamente assinada.


NILTON BELTRÃO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
JUIZ DO TRABALHO